



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000260/2025
Processo: 10863-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 260/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 260/2025, que **"Altera a Lei nº 13.474, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência fora dos locais de parada preestabelecidos no período noturno, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna do Município para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida, da dignidade humana, da isonomia e da inclusão e do bem estar humano e social, nos termos do artigo 5º Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo aprimorar a Lei nº 13.474, de 22 de dezembro de 2016, que trata do desembarque noturno fora dos pontos de parada preestabelecidos para determinados grupos sociais que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. A proposta amplia e especifica os direitos das mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, garantindo a possibilidade de desembarque em locais mais seguros e acessíveis, no período compreendido entre 22h e 5h, o que representa um avanço significativo na proteção e no respeito à dignidade dessas pessoas. Além disso, a medida introduz mecanismos de divulgação da informação, tanto nos pontos de ônibus quanto no interior dos veículos e canais oficiais das concessionárias, assegurando que os usuários do transporte coletivo estejam plenamente cientes de seus direitos. A clareza na comunicação fortalece a efetividade da norma e amplia sua aplicabilidade na rotina dos usuários. É importante destacar que esta proposta está em



sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da mobilidade urbana segura e da inclusão social. Ao garantir um deslocamento mais seguro para mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a presente iniciativa contribui diretamente para a promoção de uma cidade mais justa e acolhedora.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

